



Diário Oficial Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Ano I | Edição nº 186

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	6
Concursos Públicos/Processos Seletivos	6
Convocação	6
Termo de Desistência	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180

Telefone: (18) 3272-9090

Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 51.391.944/0001-78

Avenida Dom Pedro II, nº 289

Telefone: (18) 3271-4622

Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 49.597.552/0001-18

Rua José Bonifácio, nº 213 - Centro

Telefone: (18) 3272-3137

Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 186/ 2021.**

“Regulamenta o funcionamento das “feiras livres” no Município de Presidente Venceslau e dá outras providências”.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita do Município de Presidente Venceslau, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Lei 1.144, de 27 de maio de 1977, alterada pela Lei 1.344, de 23 de abril de 1982 dispõe que as “feiras livres” serão regulamentadas por Decreto;

CONSIDERANDO Lei Complementar nº 086, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município;

CONSIDERANDO que a necessidade de atualizar as regulamentações contidas no Decreto nº 3789, de 11/04/1990 e Decreto nº 5 de 08/10/2021;

CONSIDERANDO que as “feiras livres” se destinam à comercialização, no varejo, de produtos em geral;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES

Art. 1º - O exercício do comércio nas “feiras livres” dependerá de prévia permissão da Administração Municipal.

§ 1º - Toda permissão será em caráter precário, podendo a Administração a qualquer momento cassar a permissão concedida, não cabendo nenhuma indenização.

§ 2º - A permissão é pessoal e intransferível.

Art. 2º - Para efeito de fiscalização, as “feiras livres” serão divididas em oficiais e experimentais.

§ 1º - As feiras experimentais ocorrerão por até quatro vezes ao ano.

§ 2º - As feiras oficiais e experimentais serão divididas em grupos A e B, atendendo à renda, classes sociais, exigência dos consumidores e potencial de comercialização do feirante.

Art. 3º - As feiras que precisarem se adequar a esta norma funcionarão por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, após este período, poderão frequentá-las os feirantes que atenderem a este Decreto, fazendo o cadastramento e recolhimento da taxa, por ordem de entrada de requerimento, e, autorizadas pelo setor competente, sendo possível o “Cadastro de Reserva” para cada box.

§ 1º Consideradas de utilidade e atendendo ao interesse público, continuarão funcionando até sua oficialização, por ato do Poder Executivo.

§ 2º A feira depois de oficializada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo em caso de comprovada necessidade após autorização do setor competente, com exceção de remanejamento.

§ 3º Ocorrida a vacância e havendo necessidade de se manter o número anterior no ramo, a Prefeitura publicará Edital convocando primeiramente os feirantes e na falta destes os possíveis interessados, em cadastro reserva.

§ 4º Os critérios para preenchimento das vagas, serão fixados pelo setor competente através da ordem cronológica de cadastramento, recolhimento de taxa e cumprimento deste Decreto.

§ 5º Na ausência de interessados, o box ficará vago.

Art. 4º - A Prefeitura, por meio do setor competente, irá gerir a “feira livre”.

Parágrafo único - Não é permitida a permuta de “feira livre” entre feirantes.

Art. 5º - As bancas, barracas e veículos especiais no planejamento elaborado pelo Setor competente, serão localizadas tendo-se em vista os ramos de comércio, estabelecendo-se assim as diversas seções, de acordo com as espécies de mercadorias, exceto condimentos e pastéis que poderão estar distribuídos na feira.

Art. 6º - O disposto no artigo anterior atinge os feirantes matriculados na data do início da vigência deste Decreto, da seguinte forma:

a) Os feirantes já matriculados na data da vigência deste Decreto manterão a metragem constante da matrícula ou poderão alterá-la, para o limite previsto no ramo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto, mediante requerimento ao setor competente;

b) Na regularização do box na feira, requerida pelo feirante, este passará a observar o limite de metragem deste Decreto.

Art. 7º - As matrículas para o exercício de comércio em “feiras livres” do Município serão outorgadas, a título precário, às pessoas físicas ou jurídicas não proibidas de comerciar nos termos da Legislação, que se habilitarem, previamente, no setor competente, pagando os tributos devidos.

§ 1º Fica facultado ao Município negar qualquer tipo de comércio que não se coadune com o interesse público.

§ 2º O cadastramento do feirante será realizado pelos fiscais da Prefeitura Municipal, podendo solicitar documentos que forem necessários para a concessão.

§ 3º O feirante que transferir ou sofrer a cassação de sua matrícula não poderá participar de novas habilitações pelo prazo de um ano, contados da data que alienou ou perdeu seus direitos, salvo se adquirir outra matrícula de feirante regular, observando o disposto nos artigos deste decreto.

Art. 8º - A licença do feirante compreenderá:

a) MATRÍCULA: documento que constará os dados

pessoais, delimitará a vigência da licença e será autenticado pelo setor competente.

b) **LICENÇA DE FUNCIONAMENTO:** expedida pelo setor competente e será obrigatoriamente exposta pelo feirante.

Art. 9º - A licença de feirante terá validade de 01 (um) ano, deverá ser renovada e quitada dentro no ano anterior à emissão do Alvará. O pagamento da taxa de forma antecipada, garanti o uso e atividade até o dia 31 de dezembro do próximo ano sem alterar box, observando-se as seguintes prescrições:

a) Comprovar a quitação dos tributos incidentes sobre a atividade e de eventuais multas impostas;

b) Alvará sanitário, quando a autoridade exigir.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o feirante tenha revalidado sua matrícula, o mesmo terá suas atividades suspensas, a matrícula cassada e o box devolvido à Prefeitura.

Art. 10 - O feirante eventual deverá solicitar autorização e o recolhimento antecipado das devidas taxas para participar da “feira livre”.

Art. 11 - Conforme a tabela vigente, os tributos referentes às alterações da matrícula serão cobrados do feirante.

Art. 12 - Os tributos incidentes sobre a atividade deverão ser recolhidos uma única vez, sofrendo acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, quando recolhido em atraso, exceto o feirante eventual.

Art. 13 - Mediante requerimento, autorização do órgão competente, ou ainda por declaração da fiscalização; os produtores rurais residentes no município, inclusive aqueles que comercializam a produção, inscrito no programa de agricultura familiar, detentor da DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura e inscritos no Setor Municipal do INCRA, serão beneficiados com isenções parciais da taxa de licença de comércio ambulante, contudo, devendo contribuir com a Taxa Uso e Ocupação Solo, na proporção de utilização de seus metros quadrados, de acordo com dispositivos da Lei Complementar 086/2010, reguladas por Portaria normativa.

Art. 14 - É vedado ao feirante trocar, arrendar a matrícula e vender o ponto.

Art. 15 - Em caso de extravio da matrícula ou do carnê de recolhimento da taxa de ocupação do solo, deverá o feirante solicitar segunda via mediante requerimento e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 16 - O feirante deverá estar à frente de sua banca, barraca ou equipamento especial, exercer pessoalmente ou através de preposto, devidamente cadastrado junto ao órgão competente da municipalidade, ao qual estarão também afetas todas as obrigações do titular, sob pena de revogação da matrícula.

Art. 17 - Mediante requerimento, o feirante poderá solicitar o afastamento das “feiras livres” pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo dos pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo único. A critério do setor competente esta autorização poderá ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias, se assim solicitar o feirante, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento do afastamento, desde que mantidos em tributos.

Art. 18 - Toda e qualquer renúncia de box deverá ser formalizada por requerimento e protocolada com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de evitar cobranças indevidas.

CAPITULO II

DO PREÇO

Art. 19 - O Alvará de Funcionamento deverá conter o tamanho do box em metros quadrados.

Art. 20 - Todos os boxes serão demarcados no solo com sua numeração e um mapeamento para conferência.

Art. 21 - O valor do metro quadrado será fixado em Portaria específica, atualizada anualmente, respeitando o disposto no artigo 13.

Parágrafo Único - Os feirantes eventuais mencionados no Artigo 12, recolherão até último dia útil antes da realização da feira, taxa mínima proporcional a metragem da barraca, à validade para 1 (um) dia.

CAPÍTULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 22 - Os produtos não poderão ser comercializados com exposição direta no solo, devendo ser expostos em prateleiras, estandes ou balcões.

§ 1º É livre o acesso e a circulação de pessoas as “feiras livres” realizadas em logradouros públicos e em imóveis públicos municipais.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a realização de “feiras livres” no interior de condomínio residencial, cujo acesso e circulação serão restritos aos condôminos.

§ 3º Os agentes de fiscalização da municipalidade terão, no exercício de suas funções, livre acesso ao condomínio residencial para as ações de sua competência durante o horário de funcionamento da “feira livre”.

Art. 23 - As “feiras livres” funcionarão nos locais e nos dias designados pelo setor competente, e serão localizadas sempre que possível em ruas pavimentadas.

Art. 24 - As “feiras livres” funcionarão entre 6:00 horas e 21:00 horas, na forma a ser estabelecida pelo setor competente.

§ 1º - A armação e desmontagem das bancas, barracas e equipamentos especiais não poderão anteceder ou ultrapassar mais de 02 (duas) horas, respectivamente, do horário determinado para seu início e término.

§ 2º - Nos dias em que se realizam as “feiras livres”, fica proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos nos locais a ela destinados, durante o período de sua realização, excetuados aqueles que estejam a serviço da fiscalização, bem como, os pertencentes aos feirantes que deles usam excepcionalmente para exercer sua atividade.

§ 3º - Para exposição e venda de produtos comercializados nas “feiras livres”, serão empregadas banca, barracas e equipamentos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

§ 4º - Fica concedido o prazo de 12 (doze) meses da publicação deste Decreto, para os feirantes se adaptarem a exigência do parágrafo anterior.

Art. 25 - Os boxes das feiras serão planejados, mapeados, numerados.

Parágrafo único - O setor competente organizará a planta cadastral e estabelecerá o número de feirantes em cada feira.

Art. 26 - Os trailers, barracas e equipamentos especiais serão dispostos em fileiras, de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais, deixando nestes casos, no mínimo 60 (sessenta) centímetros com entre um box e o outro.

§ 1º - Não será permitida a localização de fileiras de bancas no centro da rua.

§ 2º - Todo e qualquer equipamento não poderá ser armado junto aos muros das residências. É obrigatório uma passagem de 60 (sessenta) centímetros, no mínimo, entre os muros das residências e as barracas, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.

§ 3º - O feirante poderá solicitar, junto ao Setor Competente da Prefeitura, a transferência de um local para outro.

Art. 27 - As bancas e barracas serão obrigatoriamente dotadas de cobertura que abriguem toda mercadoria exposta, não podendo exceder a 50 (cinquenta) centímetros nas laterais das barracas e 30 (trinta) centímetros nas laterais das bancas, bem como deverão conter saia de proteção frontal.

Art. 28 - Os boxes e as bancas serão dispostas fisicamente de forma ordenada que permita o acesso dos usuários, em fileiras e em locais determinados pela Administração Municipal. Os boxes e bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação.

Art. 29 - A constituição da Comissão de Acompanhamento e Avaliação das atividades das feiras será renovada a cada dois anos, devendo ser composta por no mínimo três feirantes e por no mínimo três indicações do Poder Público Executivo, com objetivo de tratar, em conjunto, de assuntos pertinentes como: valores de taxas, aplicação de recursos e prestação de contas. As reuniões serão realizadas sempre que necessário, sendo comunicado com antecedência e devidamente registradas em ata, com lista de presença.

Art. 30 - Os feirantes de peixes e carnes permitidas deverão seguir as normas específicas da Saúde Pública.

Art. 31 - Para facilitar a identificação, os feirantes deverão manter em suas bancas e barracas, em um lugar visível, cópia do Alvará de Funcionamento.

Art. 32 - Deverão os feirantes, no exercício de seu comércio, obedecer às seguintes prescrições:

I – Usar uniforme;

II – Acatar as ordens e instruções da fiscalização Municipal e Estadual;

III – Observar no tratamento com o público, boa postura e atitude respeitosa, usando linguagem atenciosa e conveniente;

IV – Apregoar suas mercadorias, sem vozeiro ou algazarra, observando o maior silêncio possível, na montagem ou desmontagem das bancas;

V – Observar, rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes, relativos aos preços das mercadorias.

VI – Manter, em perfeito estado de limpeza e funcionamento os pesos, balanças e medidas, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VII – Não iniciar antes, nem prolongar o horário estabelecido pela Administração Municipal;

VIII – Não deslocar suas bancas dos locais estabelecidos pela Administração Municipal;

IX – Manter sobre as mercadorias a indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público, bem como pelos órgãos controladores de preço;

X – Observar o maior asseio, quer no vestuário, quer quanto aos utensílios e equipamentos utilizados para as suas atividades;

XI – Não se negar a vender mercadorias em quantidades fracionárias nas unidades usuais;

XII – Não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;

XIII – Não utilizar as árvores e postes existentes nos logradouros públicos para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

XIV – Manter em seu box recipientes adequados para coleta de lixo, a fim de deixar o local rigorosamente limpo;

XV – Não deixar animais de tração no recinto da feira;

XVI – Não se ausentar por mais de três feiras consecutivas, sem justificativas por escrito ao órgão municipal competente.

XVII – Não se utilizar de caixas de som, veículos de propaganda e demais instrumentos que perturbe o silêncio e o bom andamento da feira.

XVIII – O visor das balanças deverão sempre estar à vista dos clientes.

Art. 33 - A infringência das prescrições do artigo anterior, bem como as demais previstas neste Decreto, poderá acarretar as seguintes penalidades:

a) Suspensão da atividade;

b) Cancelamento parcial para frequência de feira;

c) Cassação da matrícula;

d) Multa de 10% do valor da Taxa anual do Alvara, para o feirante que não respeitar o horário de montagem e desmontagem das barracas, após advertência oral, seguida de não cumprimento da primeira notificação;

e) Multa de 10% do valor da Taxa anual do Alvara, para

o feirante que utilizar área maior que permitida constante em Alvará de Funcionamento, salvo, novo requerimento e recolhimento de taxa proporcional; sempre após advertência oral, seguida de não cumprimento da primeira notificação;

f) Multa gradativa para demais infrações conforme código tributário municipal.

§ 1º - O feirante que for multado por 03 (três) vezes consecutivas, na mesma feira livre e na mesma infração, terá sua frequência à mesma cancelada.

§ 2º - O feirante que tiver sua licença cassada, só poderá fazer nova inscrição nos 6 (seis) meses consecutivos à cassação.

§ 3º - A apreensão de mercadorias será aplicada quando o feirante infringir os itens deste Decreto.

§ 4º - A penalidade de cassação da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante que:

a) Estiver em débito com os tributos devidos à municipalidade;

b) Mantiver a indisciplina, turbulência ou embriagues habitual;

c) Desrespeitar o público e desacatar as ordens da fiscalização municipal.

d) Resistir a execução do ato legal, mediante a violência ou ameaça ao agente fiscalizador;

e) Sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante que impossibilite a juízo do setor competente, de exercer a atividade;

f) Condenação pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão;

g) Ser reincidente em infração, e

h) Não revalidar a matrícula no prazo previsto.

§ 5º Com exceção do previsto na letra “g” do parágrafo anterior, o feirante que incorrer nas sanções deste artigo, não poderá mais exercer o comércio nas feiras livres do município, durante 3 (três) anos imediatamente seguintes.

§ 6º Toda e qualquer infração e penalidade será anotada no prontuário do infrator.

Art. 34 - Todo feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessário, sendo responsável pelos seus atos.

Art. 35 - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas respondem pelos atos de seus empregados, auxiliares e repostos quanto a observância deste Decreto, podendo estes receberem intimações, notificações e demais ordens administrativas, na ausência do titular.

Art. 36 - Quando acometido o feirante de doença grave, comprovada durante inspeção médica e após o pagamento dos tributos, bem como, da revalidação para o exercício em curso, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os respectivos lugares nas “feiras livres” enquanto perdurar a sua

doença e a licença de funcionamento.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar substituto único atendendo aos requisitos deste Código.

Art. 37 - A Administração Pública Municipal se responsabilizará pela:

a) Instalação e manutenção de água corrente, em ponto estratégico do recinto, para uso do feirante;

b) Colocação de recipientes adequados, para depósito de lixo dos frequentes (bags ou caçamba);

c) Colocação e retirada de recipientes grandes para despejo final do lixo dos feirantes e fregueses;

d) Localização da feira-livre na cidade;

e) Determinação da data e horário de funcionamento;

f) Determinação dos boxes por feirante;

g) Controle e fiscalização das instalações físicas;

h) Determinação do número de boxes por atividade exercida;

i) Expedição da Alvará de funcionamento Municipal;

j) Controle da ficha cadastral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O Alvará de Funcionamento a que se refere este Decreto será válido para o ano seguinte ao pagamento da taxa, que deverá ser recolhida até dia 30 de dezembro de cada ano, em consonância ao artigo 9º deste Decreto.

Art. 39 - Os feirantes terão prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos dispositivos do presente Decreto.

Art. 40 - A inscrição do feirante estará sujeita ao recolhimento de guia emitida, contendo soma:

I) do valor de isenção parcial para Produtores do Município e não produtores do Município, sobre a Taxa de Licença de Comércio Ambulante, e,

II) acrescida da taxa de uso e ocupação de solo, proporcionais aos metros quadrados a serem utilizados, de acordo com tabela anexa em Portaria integrante deste Decreto.

Art. 41 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto nº 3789, de 11 de abril de 1990 e no Decreto nº 155 de 08 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 15 de dezembro de 2021.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal

Portarias

Portaria nº 201/2021 de 15 de dezembro de 2021

Estabelece tabela para recolhimento das taxas de licença.

BARBARA MEDEIROS VILCHES – Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

DETERMINAR tabela de que trata Artigo 13º, Artigo 21º e Artigo 40º, do Decreto n. 186/2021 de 15 de dezembro de 2021:

	Taxa de Licença	Taxa Uso e Ocupação Solo
Feirante	De acordo com Lei Complementar nº 86, de 17 de dezembro de 2010 "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências". TABELA V ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE 66% da alínea "e" - outro meio de comércio (m²), com isenção de 34% do valor da referida taxa, conforme Decreto 186/2021.	De acordo com Lei Complementar nº 86, de 17 de dezembro de 2010 "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências". TABELA IX ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS item 4) valor da taxa por ano, por banca de feira livre – 3,30 UFM a cada m²; item 4a) quando emitido a 2ª via para banca de feira livre – 5,50 UFM.
Feirante Produtor Local	De acordo com Lei Complementar nº 86, de 17 de dezembro de 2010 "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências". TABELA V ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE 36% da alínea "e" - outro meio de comércio (m²) com isenção de 64% do valor da referida taxa, conforme Decreto 186/2021.	De acordo com Lei Complementar nº 86, de 17 de dezembro de 2010 "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências". TABELA IX ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS item 4) valor da taxa por ano, por banca de feira livre – 3,30 UFM a cada m²; item 4a) quando emitido a 2ª via para banca de feira livre – 5,50 UFM.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Venceslau, 15 de dezembro de 2021.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

- Prefeita Municipal –

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU EDITAL DE CONVOCAÇÃO (ref. Edital de Processo Seletivo nº 004/2021)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, nos termos disposto no Edital do Processo Seletivo nº. 004/2021 e no Ofício 555/2021, expedida pela Secretaria da Saúde, bem como em virtude da desistência da candidata KARLA PORFIRIO MUNHOZ, 10º colocada, resolve CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, em caráter excepcional e

temporário, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de atender à Portaria nº. 45, de 20/07/2021, expedida pelo Ministério da Saúde, que concede a transferência de incentivos financeiros federais para o custeio das equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP), em favor dos Municípios devidamente credenciados.

O candidato deverá se apresentar no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, sito à Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, 180 – Centro, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar dessa publicação ou após o recebimento da correspondência com A.R., o que ocorrer por último.

O não comparecimento no prazo supra citado implicará em desclassificação automática do candidato.

Os candidatos classificados e não relacionados deverão aguardar novas chamadas, que ocorrerão na medida das necessidades desta Administração e das disponibilidades de recursos financeiros da municipalidade.

MÉDICO CLÍNICO GERAL

NOME	RG	CLASS.
TAINA PEREIRA MONTEIRO GENTIL	3.902.156-1	12º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 15 de dezembro de 2021.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

- Secretária Municipal de Administração -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU EDITAL DE CONVOCAÇÃO (ref. Edital de Processo Seletivo nº 004/2021)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, nos termos disposto no Edital do Processo Seletivo nº. 004/2021 e no Ofício 555/2021, expedida pela Secretaria da Saúde, bem como em virtude da desistência da candidata ANA LAURA MORETTI PESSOA, 8º colocada, resolve CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, em caráter excepcional e temporário, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de atender à Portaria nº. 45, de 20/07/2021, expedida pelo Ministério da Saúde, que concede a transferência de incentivos financeiros federais para o custeio das equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP), em favor dos Municípios devidamente credenciados.

O candidato deverá se apresentar no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, sito à Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, 180 – Centro, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar dessa publicação ou após o recebimento da correspondência com A.R., o que ocorrer por último.

O não comparecimento no prazo supra citado implicará em desclassificação automática do candidato.

Os candidatos classificados e não relacionados deverão aguardar novas chamadas, que ocorrerão na medida das necessidades desta Administração e das disponibilidades de recursos financeiros da municipalidade.

MÉDICO CLÍNICO GERAL

NOME	RG	CLASS.
RENATA SANTOS MEDEIROS	48.869.039-0	11º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 14 de dezembro de 2021.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

- Secretária Municipal de Administração -

Termo de Desistência

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EDITAL DE DESISTÊNCIA
(ref. Edital de Processo Seletivo nº 004/2021)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, torna pública a DESISTÊNCIA da candidata abaixo relacionada, por sua própria iniciativa:

MÉDICO CLÍNICO GERAL

NOME	RG	CLASS.
KARLA PORFÍRIO MUNHOZ	1433574	10º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 15 de dezembro de 2021.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

-Secretária Municipal de Administração-